SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2140002 - MG (2024/0151633-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | AMAURI ALVES DE AGUIAR |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO NÃO EXPRESSIVO. HABITUALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A conduta delitiva não apresenta os requisitos necessários para a admissão do princípio bagatelar, quais sejam mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social e reduzida reprovabilidade, a fim de autorizar a aplicação do princípio da insignificância. Verifica-se que a folha de antecedentes penais do acusado é vastíssima, a denotar profissionalismo e habitualidade delitiva, muito embora o valor da *res furtiva* não seja expressivo.

2. A ausência de elementos novos ou argumentos juridicamente relevantes aptos a infirmar a decisão agravada impõe a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso especial

3. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50200213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/09/2025 14:45:54
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: ff0dad87-062f-4e3b-a2f0-26ac6098c041

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**Documento eletrônico VDA50200213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/09/2025 14:45:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: ff0dad87-062f-4e3b-a2f0-26ac6098c041**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2140002 - MG (2024/0151633-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | AMAURI ALVES DE AGUIAR |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO NÃO EXPRESSIVO. HABITUALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A conduta delitiva não apresenta os requisitos necessários para a admissão do princípio bagatelar, quais sejam mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social e reduzida reprovabilidade, a fim de autorizar a aplicação do princípio da insignificância. Verifica-se que a folha de antecedentes penais do acusado é vastíssima, a denotar profissionalismo e habitualidade delitiva, muito embora o valor da *res furtiva* não seja expressivo.

2. A ausência de elementos novos ou argumentos juridicamente relevantes aptos a infirmar a decisão agravada impõe a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso especial

3. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

Documento eletrônico VDA49849782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/08/2025 18:11:04
Código de Controle do Documento: 7375d360-de78-4c32-8a91-c75e4ba27ca8

**AMAURI ALVES DE AGUIAR** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, às fls. 446-450 dos autos, ocasião em que **conheci do reclamo especial e a ele dei provimento para determinar a condenação do ora agravante, nos termos da sentença, pelo delito de furto**.

Na ocasião, o Ministério Público local se insurgiu contra a aplicação do princípio da bagatela (fundamento da não condenação) e apontou violação dos arts. 155, § 1º, do Código Penal e 386, III, do Código de Processo Penal.

No presente regimental, o agravante requer a absolvição e, em síntese, assinala o seguinte (fls. 457-472):

> [...] na r. decisão atacada, o princípio bagatelar foi afastado, em síntese, pelo fato do delito ter sido cometido na modalidade qualificada pelo período noturno, e pela habitualidade delitiva do agravante. Com a máxima vênia, a defesa entende que a existência de registros pretéritos do agente que pesam em desfavor do agravante, bem como a modalidade qualificada do delito, não obstam a aplicabilidade do princípio bagatelar, tendo inclusive esta Colenda Corte já reconhecido a insignificância em casos semelhantes, conforme se demonstrará a seguir. Inicialmente, cumpre destacar que o furto cometido pelo agravante, funda- se na ideia de insignificância, sendo que os valores dos bens furtado são irrelevantes para a máquina estatal, de modo que não há lesão ao bem jurídico tutelado e a conduta do agente não é passível de ser protegida pelo Direito Penal [...].
>
> [...] *In casu*, não há que se falar em tipicidade material da subtração, ocorrida sem violência ou grave ameaça, uma vez que a conduta do agravante se ateve apenas ao furto de 01 (um) extensão e 01 (uma) trena de valores irrisórios, não tendo a vítima sofrido qualquer prejuízo, visto que os itens foram imediatamente restituídos. Além do mais, a qualificadora pela prática do delito durante repouso noturno, embora reconhecida, não altera a natureza da infração, pois a quantia furtada permanece insignificante, não havendo, assim, qualquer impacto relevante ao bem jurídico tutelado [...].
>
> [...] O fato de o agravante ter condenações anteriores, não pode ser o motivo determinante para o resultado típico ser considerado relevante para ensejar a tutela penal. Sendo assim, considerando que no juízo de tipicidade não pode ser feito um juízo de desvalor do agente, o fato aqui tratado é materialmente atípico [...].

**Documento eletrônico VDA49849782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/08/2025 18:11:04**
**Código de Controle do Documento: 7375d360-de78-4c32-8a91-c75e4ba27ca8**

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja desprovido na integralidade o recurso especial.

## VOTO

## O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante as razões trazidas pela defesa, entendo que a argumentação não é suficiente para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Por ocasião da análise do mérito do recurso especial, fundamentei a decisão combatida, no que interessa, ao consignar o seguinte (fls. 446-450, destaquei):

> [...] No caso em apreço, **em razão de a prática delitiva haver sido consumada no período noturno e a existência dos inúmeros registros pretéritos do agente, constato violação do dispositivo legal indicado pelo Ministério Público estadual.** O valor da *res furtiva* (objetos subtraídos) – avaliado em R$ 35,60 e 39,99 (tomada para extensão de energia e trena de cinco metros) – é inferior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (23/4 /2023, R$ 1.320,00).
> [...] Todavia, a conduta delitiva não apresenta os requisitos necessários para a admissão do princípio bagatelar, quais sejam **mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social e reduzida reprovabilidade, a fim de autorizar a aplicação do princípio da insignificância**. A f**olha de antecedentes penais do acusado (fls. 31-63) é vastíssima, a denotar profissionalismo e habitualidade delitiva** [...].

Noto que o agravante visa, tão somente, inaugurar nova discussão quanto às matérias já analisadas no âmbito do recurso especial no tocante às especificidades da causa que demandariam, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas.

Ressalta-se que a compreensão desta Corte de Justiça é a de que "A ausência de elementos novos ou argumentos juridicamente relevantes aptos a infirmar a decisão agravada impõe a manutenção do acórdão que negou

**Documento eletrônico VDA49849782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/08/2025 18:11:04**
**Código de Controle do Documento: 7375d360-de78-4c32-8a91-c75e4ba27ca8**

provimento ao recurso especial" (**AgRg no AREsp n. 2.868.361/SP**, Rel. Ministro **Carlos Cini Marchionatti** (Desembargador convocado TJRS), 5ª T., DJEN 9/6/2025 ).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Publique-se e intimem-se.

**Documento eletrônico VDA49849782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/08/2025 18:11:04**
**Código de Controle do Documento: 7375d360-de78-4c32-8a91-c75e4ba27ca8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.140.002 / MG**

Número Registro: 2024/0151633-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00857115520238130704 10000232635490003

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : AMAURI ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : AMAURI ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

**Documento eletrônico VDA50168355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:38:47**
**Código de Controle do Documento: cede9454-1e3f-4a7a-8260-cba1c9ce6d8c**

Brasília, 03 de setembro de 2025

**Documento eletrônico VDA50168355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:38:47**
**Código de Controle do Documento: cede9454-1e3f-4a7a-8260-cba1c9ce6d8c**